



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0707.14.009185-1/001      **Númeraço** 0091851-  
**Relator:** Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha  
**Data do Julgamento:** 23/07/2015  
**Data da Publicaçáo:** 03/08/2015

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AOS LANÇAMENTOS CONSIDERADOS INDEVIDOS E PERÍODO EM QUE HÁ NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS - PEDIDO GENÉRICO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - HODIERNO ENTENDIMENTO DO STJ.

- Segundo hodierno entendimento do STJ, não há interesse de agir por parte do correntista que ajuíza ação de prestação de contas em face da instituição financeira, sem indicar, especificamente, os lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida, ocorridos em sua conta-corrente, formulando pedido genérico.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.14.009185-1/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): CINARA REGINA ALVES DO AMARAL ROQUE - APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO S A

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em acolher a preliminar, suscitada de ofício, de falta de interesse de agir.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CINARA REGINA ALVES DO AMARAL ROQUE, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha, que, nos autos da ação de prestação de contas, movida contra o BANCO BRADESCO S/A, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

O autor, em suas razões recursais (f. 45-78), sustenta que estão presentes os requisitos previstos no art. 282, do CPC, tendo sido indevida a extinção sumária do processo. Argumenta que a exordial não é inepta e que, por duas vezes, foi requerida a citação do réu, a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. Pede, ao final, o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, eis que a relação jurídico-processual ainda não se aperfeiçoou.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Suscito, de ofício, preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir.

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66)

O eminente Des. Ernane Fidélis dos Santos acrescenta que "a ausência de conflito de interesses e a falta de adequação do pedido do autor revelam falta de interesse processual, que é a terceira condição da ação." (in Manual de Direito Processual Civil, v. I, 12<sup>a</sup> ed., São



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Paulo: Saraiva, 2007, p. 54).

Cândido Rangel Dinamarco esclarece, ainda, que, "só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado." (in p. 305).

Em relação ao tema, oportuna a lição de Vicente Greco Filho:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário pra a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?

Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.

De regra, o interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. Essa resistência pode ser formal, declarada, ou simplesmente resultante da inércia de alguém que deixa de cumprir o que o outro acha que deveria." (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 20ª ed., Saraiva, p. 84-85).

Compulsando os autos, verifica-se, através da inicial, que o autor pretende que o réu preste as contas, na forma mercantil, relativamente a uma suposta conta-corrente, da qual afirma ser titular. Não indica, contudo, o número da referida conta, limitando-se a dizer que houve um débito indevido de R\$177,43 (cento e setenta e sete reais e quarenta e três centavos).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não se nega que o correntista pode lançar mão da ação de prestação de contas, eis que, tendo dúvidas em relação a alguns dos lançamentos constantes da conta-corrente de sua titularidade, deve-se-lhe proporcionar amplo conhecimento a respeito, sob pena de submetê-lo, injustamente, aos atos realizados unilateralmente pelo banco.

Nesse sentido a Súmula 259, do STJ:

"A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária."

Entretanto o STJ vem entendendo que, ao ajuizar a ação, o correntista deve indicar, especificamente, os lançamentos efetivados pela instituição financeira, em sua conta-corrente, dos quais discorda, bem como as razões da discordância e o período em que pretende a prestação de contas. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no Ag 1193974/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

Referido entendimento, a nosso aviso, deve ser aplicado ao caso em exame, em que o autor pede seja o réu compelido a prestar contas, com relação a "lançamentos de débitos autorizados ou



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contratados em valores variados, que não sabe especificar", ou seja, com base em alegações abstratas e genéricas (vide f. 03, in fine).

Para melhor elucidação, permito-me transcrever alguns excertos da petição inicial:

"O autor passa a discriminar lançamentos que deseja que sejam prestado contas do período pedido na inicial, sem prejuízo de eventuais outros lançamentos efetuados e desconhecidos:

(...)

Lançamentos de débitos não autorizados ou contratados em valores variados que não sabe especificar, pois não possui o extrato;

(...)

Lançamentos de débitos não autorizados ou contratados de LIS em valores variados que não sabe especificar, pois não possui o extrato (...)" (f. 03)

Ora, da leitura da peça de ingresso, verifica-se que os argumentos nela lançados são totalmente genéricos e abstratos, servindo a qualquer demanda semelhante. Além disso, no bojo da exordial, não há exposição de motivos consistentes que levariam à ocorrência de lançamentos duvidosos. E também não há indicação precisa do período nebuloso, merecedor de esclarecimentos.

Sendo assim, entendo que o autor carece de interesse de agir, na medida em que - repita-se - não apontou de forma clara e precisa os lançamentos tidos por duvidosos, tampouco o período em que teriam ocorrido. Destarte, não restaram demonstradas a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, sendo certo, ainda, que a inicial não deixa de revelar uma intenção, ainda que por via transversa, de revisar o contrato firmado com o réu, objetivo esse que não se coaduna com a ação de prestação de contas.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com essas considerações, acolho a preliminar, suscitada de ofício, de carência de ação, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50, vez que o autor litiga amparado pela justiça gratuita.

ACOLHERAM A PRELIMINAR, SUSCITADA DE OFÍCIO, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

DES. LUCIANO PINTO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).